



Prefeitura Municipal de  
**AÇAILÂNDIA**  
*Unindo forças para transformar*

## SECRETARIA MUNICIPAL DE

PROCESSO Nº

DATA DO RECEBIMENTO

HORÁRIO

5224/2019

08.04.2019

08:15

DESTINATÁRIO

licitação

NOME DO INTERESSADO

Grupo Zucattelli

ENDEREÇO

E-MAIL

TELEFONE

ASSUNTO

Impugnação de Edital.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**  
**PREGÃO PRESENCIAL**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019**  
**REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCESSO Nº 5221/2019
DATA 08/04/2019
Assinatura

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**IMPUGNANTE: A ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA.**

**A Exma, Pregoeira SIMONE PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS**

**A ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, empresa estabelecida à Rod. PA 150 km 3,2 – Nova Marabá – Marabá – PA. Inscrita no CNPJ 05.147.384/0001-93, Insc. Est. 15.113.584-1, por seu representante legal, vêm perante V. Excia. Respeitosamente apresentar Impugnação ao edital. com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 41, inciso I, alínea "a)" e e no que estabelece a Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda a adequação do Objeto que permita a competitividade.

**DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO**

A ora IMPUGNANTE, está devidamente de posse do Edital conforme retirada digital do mesmo; e, diante do objeto social e condições da licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 - REGISTRO DE PREÇOS**, emitido e publicado pela Prefeitura Municipal de Açailândia MA. a impugnante, em legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata da "Formalização de ata para **registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídicas para a aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro) de interesse de várias secretarias. DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO: 4 de Abril de 2019 às 09:00h (nove horas) adiada sua abertura para dia 10 de Abril de 2019**

**3. FUNDAMENTO LEGAL:**

3.1. A contratação para o fornecimentos dos objetos deste Termo, tem amparo legal na Lei nº 10.520, de 17.07.2002 com prestação de serviços de manutenção e assistência técnica,

de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência" Anexo I e, portanto, habilitada a presente Impugnação, nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e demais legislações atinentes à espécie (principalmente artigo 41 § Iº da Lei 8.666/93).

### **Tempestividade**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o pregão tem sua data designada para abertura no dia 10/04/2019, as 10:00 hrs. e em conformidade com o decreto 5.450/2005 Art 18 e o Decreto 3.555/2000 Art 12, o prazo para sua apresentação é de até dois dias úteis ou seja até 48 Horas antes da abertura do Certame, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.**

*Regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,*

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*

**DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.**

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

### **PRELIMINARMENTE**

O Edital de **PREGÃO, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 - REGISTRO DE PREÇOS,** emitido e publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MA Traz em seu item:

**I- FICA EXIGIDO QUALIFICAÇÃO PRÉVIA NO CREDENCIAMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2007.**

a) **QUALIFICAÇÃO PRÉVIA-** Para usufruir do tratamento estabelecido pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2007), as licitantes DEVERÃO comprovar que estão registradas na Junta Comercial do Estado de origem como enquadradas na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por meio de declaração (conforme modelo do Anexo), declarando, sob pena da lei, que estão enquadradas com ME ou EPP na Junta Comercial e que atende aos requisitos do Art. 3º da Lei Complementar 123/2007.....

Em Tratando-se de processo Licitatório com vistas ao Registro de Preços para Aquisição de equipamentos classificados como Veículo automotor, por se tratar de veículo auto Propelido sobre rodas e incluso na Lei federal Especial nº 6729/79 " Lei Ferrari", os Objetos inerentes a citada licitação são regidos pelas normas e artigos de tal Lei.

Conforme acima já destacado, consta do edital o enquadramento de itens com destinados a empresas amparadas pela Lei complementar 123/2006 e que seja de participação para Pequenas empresas EPP e Micro empresas ME.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, e fere totalmente a livre concorrência, regida pelas Leis 8.666/93 e 10.520.

### **DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA.**

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que determinadas áreas e seguimentos deverão ser observadas as exigências contidas nas leis especiais específicas. No tocante ao mercado de Veículos Automotores brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer como Objeto uma Veículos Automotores, zero quilometro. Ano/modelo 2019/2019 emplacados e licenciados em nome do órgão que aderiu à ATA de Registro de Preços. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo automotor novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da lei Nº 6.729/79, conhecida como **Lei Ferrari.**

Essa Lei disciplina a relação comercial de concessão entre Fabricante e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre Fabricantes e Distribuidoras de veículos automotores. Em seus Artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" entende-se como Veículo Automotor novo, os quais só podem ser comercializados pelo fabricante ou por concessionário por serem os únicos autorizados a revenda de veículos com documentação Fiscal apta a legalização dos objetos junto ao DETRAN.

*"Lei Nº 6.729, de 28 de Novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores via terrestre*



**Art. . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)**

**Art. 2º Consideram-se**

**II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;"**

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será considerada consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante de veículo novo:

**"Art. . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor Final, vedada a comercialização para fins de revenda."**

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN

**"LEI Nº9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997**

**Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei"**

**\*DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.**

**2.12 – VEICULO NOVO – veículo de tração de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento.**

*Neste mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento ao pregão 01/2014, deixou claro que*

"veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo código de transito brasileiro – CTB"

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas, situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o FABRICANTE e as CONCESSIONÁRIAS podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem nota fiscal diretamente para a Administração. Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na

Lei nº8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A Exigência de cumprimento de requisito previsto em Lei especial está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilometro". A Saber:

*Jurisprudência*

**"PODER JUDICIARIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.**

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final a outro consumidor final (neste caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da Republica de 1988 c/c artigo 3º, da Lei 8.666/93, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005 a administração pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº48/2015 é acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."*

**"ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES**

*Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem concessão de comercialização pelo fabricante (Lei 6.729/79) e Deliberação do 64/2008 do CONTRAN."*

**"MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

*Quanto a alegação da Empresa que o instrumento requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."*

**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MARANHÃO**

*Publícamente, a decisão da impugnação do pregão 018/2019 pelo parecer da procuradoria jurídica do município nº 278/2019 – daf/sedes/PGM – ofício 250/2019. Observando o disposto na Lei SMJ. Merece guarida a argumentação levantada, já que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos. Assim, se a Administração Pública pretende adquirir um veículo novo " Zero Km" para atender as suas necessidades deverá guardar observância das Leis pertinentes, acaso não o faça incorrerá em quebra dos princípios que regem a matéria. É o parecer, remeta-se a secretaria de origem com nossas homenagens. DOC em Anexo.*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de Veículo Zero Quilometro por empresa autorizada e com concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

## **DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA.**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicação dos motivos. Sem a explicação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-la, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência, desvios ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações tenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado.

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do Princípio lembrado e da ordem constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, está sendo vendido ao cliente final, Esclarecendo: a empresa não concessionária seja ela ME ou EPP vai comprar os veículos de uma concessionária, será

obrigada a dar entrada na sua contabilidade como parte de seu imobilizado, emplacar e registrar em seu nome junto ao Detran, e só após "1 (um) ano poderá vender para a Prefeitura de Açailândia, como usado, ou semi-novo, qualquer outra forma diferente aplicada será considerada **ilegal**, e colocará em check a lisura e transparência da Licitação, colocando em risco de levar a nulidade todo o processo licitatório.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que são autorizados a comercializar veículos automotores novos, para o cliente final, pois quando a fábrica fatura o veículo para o concessionário já lança na "BIN" Base de Índice Nacional, a certidão de nascimento do veículo, o RENAVAN, e já lá está o CNPJ do concessionário Faturante, o único que está autorizado emitir a Nota Fiscal diretamente para o nome da Administração Pública, consumidor final, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari 6729/79, e outras leis de ordem fiscal e tributária.

*Não é possível fazer da compra de carro com desconto de CNPJ um negócio. Isso porque há um prazo mínimo para revender o veículo. De acordo com a nova regra do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), é preciso manter o automóvel no nome da empresa durante um ano (12 meses).*

*A regra foi estipulada pelo Convênio ICMS 67/18 do Confaz. O desrespeito desse prazo implica na devolução da isenção do ICMS.*

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Desconsiderar irregularidades, infringência das Leis significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, inidoneidade, lacuna e/ou incompletude] principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

A Impugnante contesta que o Edital, abra o privilégio para participação de empresas ME e EPP, na presente licitação, por ilegalidade e pugna pela alteração do Edital, excluindo a participação de empresas não concessionárias em conformidade aos ditames da Lei 6729/79.

## **DOS VICIOS DE DIRECIONAMENTO**

O soberano Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 - REGISTRO DE PREÇOS**, foi reproduzido limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo direcionamento do objeto do certame. **As características técnicas do objeto impede absolutamente a competição excluindo de maneira abrupta um expressivo numero de participantes e marcas tanto nacionais e internacionais, aptos, e competentes, de altíssima qualidade, os quais por detalhes editalícios irrelevantes estão impedidos de exercer seu direito de igualdade constituído pelo Art 37 do C.F. tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos.**

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, e ao mesmo tempo evitar intervenções em outras esferas, para que o pregão transcorra de forma serena até alcançar o seu objetivo.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas e Marcas. Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da argumentação que segue, tendo em vista que a infringência a legislação referida acima, "*implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa*" (§ 6º do artigo 7º da Lei 8.666/93).

**DA APLICAÇÃO DAS LEIS nº 10.520/2002, nº 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA).**

**O disposto no artigo 1º da Lei 10.520/2002 (que institui a modalidade Pregão) dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.**

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

**No Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte**

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Como a requerente ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, **pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, na condição de licitante para atender mais adequadamente os fins do interesse público.** Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital (**item 3.2.2**) **tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas e Marcas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.**

Neste sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse



público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

**A redação atual deste edital impede absolutamente qualquer forma de competição pelos motivos a seguir expostos:**

As especificações dos item descrito na **RELAÇÃO DE ITENS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 - REGISTRO DE PREÇOS**, Anexo I do Edital do Pregão da Prefeitura de Açailândia MA, restringem a participação de modelo de outras licitantes, foram excessivas e direcionam a determinados modelo de uma única marca, quais sejam:

O item 3.2.2 do soberano Edital dispõe:

3.2.2. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

1 - Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida, motor 3.0, 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo: ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO: Ano: 2019; Motor: Combustível: diesel; Capacidade do Tanque de Combustível de no mínimo: 60 litros; Potência mínima de: 170(cv). Direção Hidráulica original de fábrica. Transmissão: Tração 4x4; Mínimo de 5, Marchas à frente e 1 Marcha à ré (câmbio manual). Rodas e Pneus: Pneus: Radiais: Aro 15 com pneus sobressalentes; Rodas: Mínimo Aro 15 com roda sobressaliente. Equipamentos Obrigatórios e Acessórios básicos: Equipado com todos os equipamentos de série não especificado se exigidos pelo CONTRAN; Alarme antifurto; Travas elétricas; jogo de tapetes, protetor de motor, Ar condicionado; Vidros elétricos nas quatro portas; Air bag para motorista e passageiros; Cintos de segurança em três pontos retrátil dianteiros e traseiros; Extintor de incêndio; Ganchos par amarração de cargas; Para- brisa com faixa grande; Protetor de caçamba; Demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Garantia mínima de 03 (três) anos de fábrica, contado do recebimento do veículo licenciado e emplacado em nome do contratante.

2 - Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida, motor 3.0, 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo: ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO: Ano: 2019; Motor: Combustível: diesel; Capacidade do Tanque de Combustível de no mínimo: 60 litros; Potência mínima de: 170(cv). Direção Hidráulica original de fábrica. Transmissão: Tração 4x4; Mínimo de 5 Marchas à frente e 1 Marcha à ré (câmbio manual). Rodas e Pneus: Pneus: Radiais Aro 15 com pneus sobressalentes; Rodas: Mínimo Aro 15 com roda sobressaliente. Equipamentos Obrigatórios e Acessórios básicos: Equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN; Alarme antifurto; Travas elétricas; jogo de tapetes, protetor de motor Ar condicionado; Vidros elétricos nas quatro portas; Air bag para motorista e passageiros; Cintos de segurança em três pontos retrátil dianteiros e traseiros; Extintor de incêndio; Ganchos para amarração de cargas;



Para- brisa com faixa grande; Protetor de caçamba; Demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Garantia mínima de 03 (três) anos de fábrica, contado do recebimento do veículo licenciado e emplacado em nome do contratante.

COTA RESERVADA PARA ME E EPP, NOS TERMOS DO ART 48, INCISO III, DA LEI 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal que prescreve:

**Art. 3º. [...]**

**1º. É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifou-se).*

No entanto, os dados técnicos, contidos no Edital **RESTRINGE tácitamente a competitividade**, principal objetivo da licitação, quando apresenta exigência nas características do objeto que impedem a participação de Marcas até com melhor performance, e direciona com especificações únicas e exclusivas da **Ford Ranger Limited**

**conforme folder em anexo**, e como ficará aqui demonstrado:

Dados de outras Camionetas Cabine Dupla com características similares.

Marca	Comb.	Cil.	cilindrada	H.P.	rpm
Fiat Toro -	diesel	4 cil..	2.000 cm <sup>3</sup>	170 cv turbo	a 2.500 rpm
Toyota Hilux -	diesel,	4 cil.,	2.755 cm <sup>3</sup> ,	177 cv turbo	a 3.400 rpm
Chevrolet S10 -	diesel,	4 cil.,	2.755 cm <sup>3</sup> ,	177 cv turbo,	a 3.400 rpm
Ford Ranger -	diesel,	4 cil.,	3.198 cm <sup>3</sup> ,	200 cv turbo,	a 3.600 rpm
Mitsubishi Triton -	diesel,	4 cil.,	2.442 cm <sup>3</sup> ,	190 cv turbo,	a 3.500 rpm
VW Amarok -	diesel	4 cil.,	2.000 cm <sup>3</sup>	180 cv turbo	a 3.000rpm
Nissan Frontier -	diesel,	4 cil.,	2.298 cm <sup>3</sup> ,	190 cv biturb	a 2.500 rpm

Todavia, em pesquisa no Google, encontram-se NA LINHA DE CAMIONETES no mínimo (07) Marcas nacionais no Brasil que comercializam os objetos licitados neste certame, e na Linha de automóveis no mínimo 12 Marcas quais sejam:

Veículos Automotores: Médios e leves.

PARA CAMIONETES CABINE DUPLA: FIAT – TOYOTA – CHEVROLET – MITSUBISHI – FORD – NISSAN e VOLKSWAGEN , E PARA OS AUTOMÓVEIS LEVES EXISTEM N COM CERTEZA MAIS DE 12 MARCAS.

Porém na linha de camionetes Diesel Cabine dupla apenas **UMA** da Marcas preenche as especificações exigidas no Edital, Sendo as demais marcas em sua totalidade estão excluídas e alijadas de participar e apresentar propostas por não possuir veículo com as características e especificações técnicas exigidas no Edital. Pois quê: a maioria das marcas utiliza motores com cilindrada abaixo de 3.0 , conforme estabelece o soberano edital. Portanto não atendendo as exigências.

Desta forma resta qualificada e apta a apresentar proposta única e exclusivamente a **Marca FORD RANGER Modelo: LIMITED como demonstramos na planilha acima.**

**Ficando desta forma claro e transparente o direcionamento do objeto do presente processo licitatório a uma única marca e conseqüentemente a um exclusivo licitante, ferindo frontalmente todos os princípios que regem a Licitação**

#### **Da análise Técnica**

*Insta esclarecer que a engenharia técnica que determina a força e potência de utilização do equipamento não está na quantidade de HP (cavalo/força) na quantidade de cilindros( 04 ou 06 cil.,) ou na cilindrada (2.4, 2.7, ou 3.0) Fatores irrelevantes, sendo de vital importância e relevante as relações da transmissão de transferência de força ( Caixa de Câmbio, Conversor, Diferencial) que o motor entrega para suprir a necessidade dos movimentos do veículo, da capacidade de pressão na câmara de explosão, da curva de aceleração e curva de TORQUE .*

#### **TORQUE**

*Este sim é muito importante na escolha não só de veículos leves, Médios mas principalmente de veículos de transporte, como caminhões e ônibus.*

*Nem torque nem potência são constantes: eles variam de acordo com a rotação do motor. Se o uso do veículo for urbano, a melhor escolha é para motores que possuam seus picos de torque com baixas rotações (entre 1.500 e 2.500 rpm, (rotações por minuto,) (rpm). Dessa forma, você terá um carro "mais esperto" em baixas velocidades, com retomada mais firme e com menor consumo.*

*Nos carros 1.0, o valor do torque fica próximo dos 9,5 kgfm. Já em veículos maiores e mais pesados, pode ultrapassar os 60 kgfm.*

#### **Potência**

*No Brasil, ela é definida em cavalos (cv, de cavalo vapor) – que uma famosa propaganda chamou de pôneis, Ela é um item importante e, sem entrar em detalhes matemáticos e físicos,*

*podemos dizer que a potência do motor é responsável por transformar o combustível do tanque em velocidade.*

*Todo carro veloz possui grande potência. Porém, nem todo veículo com grande potência necessariamente é veloz. Exemplo disso são os caminhões, trens e navios, que necessitam de mais potência por conta do grande peso que os motores precisam movimentar. Para se ter uma ideia, a potência começa por volta dos 70 cavalos nos carros "populares" e pode passar dos 1.000 cv nos carros superesportivos.*

*Mas, ao comparar modelos semelhantes, lembre-se que diferenças de até 10% são difíceis de serem percebidas pela maioria dos motoristas. Então não serão necessariamente 10 cavalos a mais o 0,3 e 0,5 cilindradas a mais que irão definir a qualidade e superioridade deste ou daquele motor.*

### **Cilindrada**

*É aquela informação em litros que costuma ser propagandeada na tampa do porta-malas (1.0 litro = 1.000 cilindradas). 2.4 litro = 2.400 Cilindradas ou 3.0 litro = 3.000 cilindradas, Ela representa a soma dos volumes úteis de cada cilindro do motor. Normalmente, motores com grandes cilindradas possuem potências maiores, mas hoje em dia, com novas tecnologias, como comando de válvulas variáveis e turbinas de baixa inércia, é possível encontrar, por exemplo, dois motores com cilindradas diferentes, um 1.8 e o outro 2.5, ou com qualquer nomenclatura 3.0, até 5.0 com praticamente a mesma potência. Este é mais um dado que não pode ser avaliado isoladamente. Dados técnicos da engenharia mecânica para comparativo somente podem ser analisados levando-se em conta a composição toda e geral construção do veículo e não por uma sigla que indica apenas um item 3.0,*

motores de mais cilindros e menos HPs e apresentam de modo geral uma performance superior no desempenho do equipamento, com redução gigantesca de consumo de quantidades de combustível, de lubrificantes, de manutenção, e de expressivo aumento da vida útil do motor, haja visto a existência de motores de máquinas pesadas de 6 cilindros com mais de 200 Hps, ou com menos de 120 Hps com 6 cilindros, no entanto com desempenho perfeito e satisfatório, pois o dimensionamento na engenharia de construção é o fator que determina o ideal para utilização do equipamento.

O órgão licita a aquisição de Camionetas cabine dupla, e traz a exigência de um Motor limitado a 3.0 de cilindradas por segundo, fixando assim que apenas as marcas de camionetas com motor com 04 cilindros, e, cilindradas acima de 3.0 possam classificar proposta, qualquer divergência nesta especificação desclassifica a proposta do licitante, pois cada fabricante utiliza o motor com as características ideais para o equipamento, em conformidade com o que foi projetado, e podem ser diferentes, sem afetar em absolutamente nada o desempenho do veículo que foi construído dentro de uma engenharia e está a marca comprovada e aprovada no mercado, com igual ou melhor performance operacional e proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, constata-se que a exigência das características do objeto, fere frontalmente o princípio da competitividade e proporcionalidade, somada com as especificações técnicas exigidas no Edital, as quais se mostraram com clareza direcionadas, e, restritivas à participação de outras fabricantes, situação vedada pelo disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o „in fine“ do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de várias Marcas renomadas no mercado, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão **viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição. Garantido pelo Art 37 da Carta Magna " C.F."**

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Também o Tribunal de Contas da União entende nesse sentido

***Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto aue, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez aue há indícios de favorecimento à ... Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 353.333.33 (Trezentos e e cinquenta e tres mil, trezentos e trinta e tres reais e trinta e tres centavos)***

"Assim, em suma, observamos que seram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, para agir de forma menos omissiva **permitindo que não o direcionamento**. os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU-Plenário AC-0105-20/00-P)

*TCU - Decisão 369/1999 - Plenário*

*O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator,  
DECIDE:*

*determinar ao Banco do Brasil que:*

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º. § 1º. inciso I, da Lei nº 8.666/93: O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis:*

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*

*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Também o STJ já decidiu que: As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado), **(grifo nosso)** Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado: A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito[...]São, em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado.*

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>: Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,** contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra, **(grifo nosso)**

---

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro. Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

**Portanto, mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada Marca ou empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.**

#### **DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL**

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de "padronização" ou "aproveitamento" do seu legado para impor um direcionamento a marca e fornecedor, o mesmo não se desincumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

**Mesmo que se queira argumentar que "não esta direcionado" incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.**



**No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:** "O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação

Aí está **consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade**, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação." (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág. 293

Como amplamente demonstrado no Edital, as exigências técnicas são abusivas, sendo que muitas delas, pelas suas características, se mantidas, impedem a participação de empresas de renome no mercado de fornecimento de máquinas e equipamentos, direcionando um certame de forma completamente irregular.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

**Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666\93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".**

Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

Diante de todo o exposto,

**Requer-se a alteração do Edital do , para que seja adequado o Anexo Termo de Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 - REGISTRO DE PREÇOS,**

**No item: 3.1, 3.2, e 3,2,1 do Edital, Excluir a cota específica e exclusiva para participação de empresas ME e EPP por não possuírem legalidade para proceder a legalização do veículo como veículo novo Zero KM" em nome do órgão -unto ao DETRAN ,exigência do edital, e não podem efetuar a isenção do IPVA junto a SEFAZ em favor do direito do órgão, por ser ele usuário final não possuindo direito de isenção,para o primeiro emplacamentot e feita com a nota do fabricante para o concessionário Já cadastra junto a BIN, prerrogativa esta exclusiva dos órgão publicos para imunizar o IPVA .**

No item 3.2.2 do edital Reduzir a imposição da cilindrada do motor de 3.0 para o mínimo de 2,2, ampliando assim o princípio da competitividade, objetivo principal da licitação.

As especificações para este item, somente foram encontrados apenas em uma única

Marca detentora das características deste equipamento, a "FORD RANGER LIMITED" Sendo estar assim comprovado o latente direcionamento do objeto e Assim provavelmente não haverá concorrência,

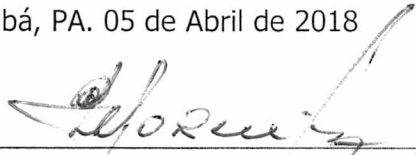
Requer a impugnante na forma da lei, o Refazimento do guereado Edital, e republicação com nova data para a sessão e abertura do pregão, conforme fundamentação, e diante das espílicas provas apresentadas,

Caso não seja este o entendimento de sua Excia. a Pregoeira, será feita a respectiva representação junto ao TCU Tribunal de Contas da União, e ao MP. para que se registre a presente impugnação, e evite-se demandas futuras, as quais se reverterão em prejuízo ao erário público.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4<sup>o</sup> da Lei 8.666/93), coloca-se a disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico **auditoria@zucатели.com.br** ou telefone whatzap (94) 9.9134,9880

Termos em que pede e espera deferimento.

Marabá, PA. 05 de Abril de 2018



ZUCAVEL-ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA.

*Luiz Ayvori Zornitta - Procurador*

Folha nº 21  
Proc. nº 5221  
Rubrica S

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:**

ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA, firma comercial, inscrita no CNPJ N° 05.147.384/0001-93 e Inc. Est. 15.113.585-1, localizada à Rod. PA 150 km 3,2- Nova Marabá - MARABÁ-PA, representada pelos sócios: Reinaldo José Zucatelli, portador do CPF 474855407-00 e Regina Maria Avancini Zucatelli, portadora do CPF 123.615.422-34.

**OUTORGANDO:**

LUIZ AYVORI ZORNITTA, Brasileiro, Casado, portador do RG: 8034791833 SSP/RS, CPF: 441.197.120-87, residente na Rua: Dois QD 02 - Casa 04 - Condomínio Don Luis - Bairro: Anil - São Luis do Maranhão/MA.

**PODERES:**

Representar o Outorgante, no processo licitatório em todas as modalidades, inclusive pregão, podendo o Outorgado assinar propostas, interpor e desistir de recursos, receber, discutir, discordar, formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o Pregoeiro, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Empresa e tudo que for necessário para o bom desempenho deste mandato. Não possuindo poderes para assinar o contrato, fica vedado o substabelecimento.

Marabá-PA, 07 de Maio de 2018.

**Zucavel Zucatelli Veículos Ltda.**  
CNPJ: 05.147.384/0001-93

TABELIONATO ELVINA SANTIS - 2º ofício  
CNPJ 07.667.563/0001-36  
Folha 32, Cuadra 07, Lote 17-A Fone: (94)3321-1479  
CEP 6608-070 - Nova Marabá - Marabá  
ALBERTO SANTIS FILHO - Tabelião  
NOÊMIA CHAVES - Escrevente Autorizada

Elvina Santos B. Nunes  
Escrevente Autorizada

Stamp: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SEÇÃO DE SEGURANÇA Nº 019.372.982

Stamp: TABELIONATO ELVINA SANTIS - 2º ofício  
ALBERTO SANTIS FILHO - Tabelião  
NOÊMIA CHAVES - Escrevente Autorizada

Stamp: VAL SEL DE SEGURANÇA Nº 019.372.982

Stamp: TABELIONATO ELVINA SANTIS - 2º. OFÍCIO  
ALBERTO SANTIS FILHO - TABELIÃO  
FOLHA 32, CUADRA 07, LOTE 17A-N. MARABÁ  
FONE: (94) 3321-1479 - MARABÁ - PA

Reconhecido por SEMELHANÇA a(s) firma(s):  
[RECONHECIDO] REGINA MARIA AVANCINI.....  
[RECONHECIDO] ZUCATELLI.....  
[RECONHECIDO] REINALDO JOSÉ ZUCATELLI.....

Do que deu fe,  
Marabá (PA), 07 de Maio de 2018

Em Testemunho da Verdade  
[Assinatura]

LUIZA DE FATIMA FIGUEIREDO SANTIS  
ESCREVENTE AUTORIZADA

FOLHA  
Selos: R\$19372982, R\$19372983  
Emol. R\$ 11,10 + Selos R\$0,90 Total  
R\$12,00  
Válido somente com selo de segurança.

Stamp: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SEÇÃO DE SEGURANÇA Nº 019.372.982

Stamp: VAL SEL DE SEGURANÇA Nº 019.372.982

Stamp: TABELIONATO ELVINA SANTIS - 2º ofício  
ALBERTO SANTIS FILHO - Tabelião  
NOÊMIA CHAVES - Escrevente Autorizada





Folha nº.....22.  
Proc. nº.....5221.  
Rubrica.....S

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P A R E C E R N° 278/2019

Ofício nº 250/2019 – DAF/SEDES/PGM  
Interessada: Secretaria de Desenvolvimento Social  
Assunto: Impugnação de Edital.

Trata-se de parecer solicitado pela Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Social acerca de impugnação ofertada por TOCANTINS AUTO LTDA., nos autos do Pregão Presencial nº 018/2019, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) automóvel ano e modelo 2018 ou mais atual, emplacado/lacrado, com a devida documentação legal e acompanhado de todos os acessórios obrigatórios por lei.

Ao ofício foi anexada cópia da referida Impugnação, apenas.

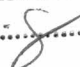
Alega a impugnante, em suma, que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, sendo necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de arrendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei 6729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Alega ainda que de acordo com a lei 6.729/79 é vedada a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final e desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo.

Rua Rui Barbosa, n.º 218, Centro CEP 65.900-440, Imperatriz/MA

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
Comissão Permanente de Licitação CPL  
RECEBIDO  
15  
30 1 03 1 2019  
Helena Sobrinho 17:02



Folha nº...23..  
Proc. nº...5221..  
Rubrica...

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

E destaca a impugante que a Administração Pública ao permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari.

Este é o breve relatório. Passamos a nossa manifestação.

Primeiramente, temos que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A empresa impugnante, requer que seja elencada no presente edital, a proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, nos termos da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

De fato, a lei 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre estabelecida na referida Lei nº 6.729, de 1979, estipula que:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada



Folha nº...24...  
Proc. nº...5221...  
Rubrica.....

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla o veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrizes ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes.

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Registre-se, ainda, a definição de veículo novo trazida no Anexo I da Deliberação 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Do cotejo das normas percebe-se que veículo novo é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Assim, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas: pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Observado o disposto na Lei, S.M.J., merece guarida a argumentação levantada, já que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos.

Assim, se a Administração Pública pretende adquirir um veículo novo, “zero quilômetro” para atender às suas necessidades deverá guardar observância das leis pertinentes, acaso não o faça incorrerá em quebra dos princípios que regem a matéria.

É o parecer. Remeta-se a Secretaria de origem com nossas homenagens.

Imperatriz, 14 de março de 2019.

RODRIGO DO CARMO COSTA – OAB/MA 9.500  
Procurador Geral do Município

ALESSANDRA BELFORT BRAGA – OAB/MA 7.472  
Procuradora Geral Adjunta

WILKER BATISTA CAVALCANTI – OAB/MA 6049-A  
Assessor Jurídico

Folha nº.....27.  
Proc. nº.....5221.  
Rubrica.....8

## 1º – Chevrolet S10 High Country



Versão top tem capota marítima

Versão top tem capota marítima (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Foi o equilíbrio que deu a S10 High Country a vitória neste comparativo. Para início de conversa, ela tem o maior espaço interno entre as concorrentes aqui reunidas, com

Melhor motor, maior espaço, boa dinâmica e pacote de equipamentos com poucas faltas por R\$ 181.590 (ou R\$ 11.680 a menos que a Hilux) garantiram a vitória da Chevrolet S10.



Capota é de série, protetor de caçamba não

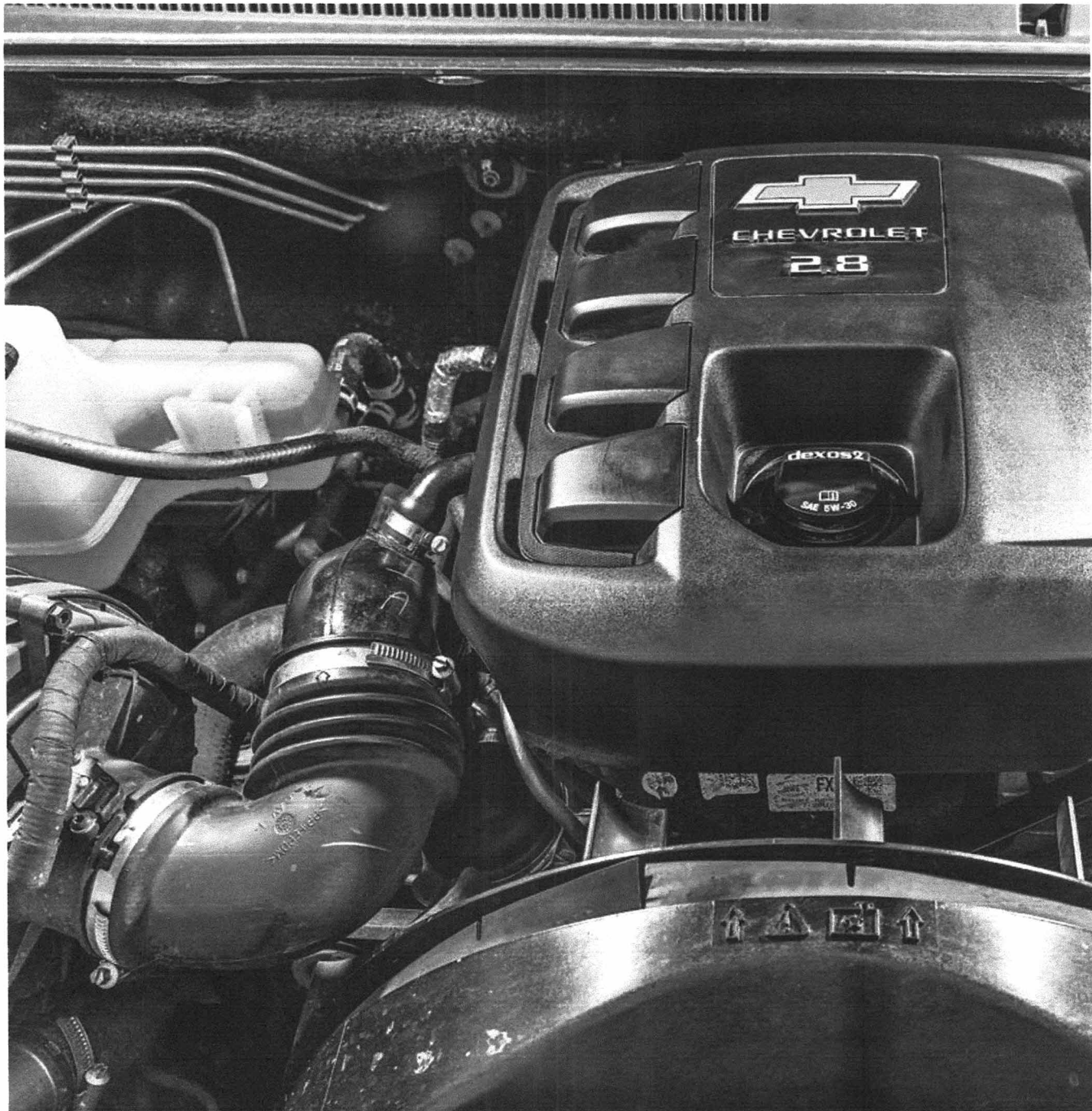
Capota é de série, protetor de caçamba não (Christian Castanho/Quatro Rodas)

### Teste de pista (com diesel)

- **Aceleração de 0 a 100 km/h:** 10 s
- **Aceleração de 0 a 1.000 m:** 31,9 s
- **Retomada de 40 a 80 km/h (em D):** 4,3 s



direito a bancos traseiros grandes e com boa inclinação. Peca ao ter apenas dois airbags, mas entrega alerta de frenagem de emergência e de mudança de faixa involuntária.



Motor 2.8 turbodiesel tem 200 cv e o maior torque: 51 mkgf

Motor 2.8 turbodiesel tem 200 cv e o maior torque: 51 mkgf (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Seu motor 2.8 turbodiesel tem 200 cv como a Ranger, mas o torque é maior, 51 mkgf. Mais leve que a picape da Ford, a S10 tem o melhor tempo de 0 a 100 km/h (10 segundos) e o melhor consumo rodoviário 12,7 km/l.

Sem dúvida, o câmbio automático de seis marchas colabora: não hesita em passar a marcha seguinte para manter o motor trabalhando na menor rotação possível e reduz rápido caso necessário. Porém, é o motor que mais vibra e com barulho mais presente na cabine em baixas e médias velocidades.



Painel tem plásticos mais finos, mas é o único com a parte central emborrachada

Painel tem plásticos mais finos, mas é o único com a parte central emborrachada (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Ao mesmo tempo que a suspensão tem rodar confortável no asfalto e lida bem com curvas, não faz ninguém sofrer ao passar por buracos ou irregularidades na terra. Nesse

cenário, também passa segurança ao motorista. A direção elétrica com variação correta de peso facilita as coisas.

É a única com central multimídia compatível com Android Auto e Apple Carplay e com o sistema OnStar, com localizador que ajuda a baixar o valor do seguro. Botão de partida a distância na chave é exclusividade.



Banco do motorista tem ajustes elétricos

Banco do motorista tem ajustes elétricos (Christian Castanho/Quatro Rodas)



- **Retomada de 60 a 100 km/h (em D):** 5,6 s
- **Retomada de 80 a 120 km/h (em D):** 7,6 s
- **Frenagens de 60 / 80 / 120 km/h a 0:** 17,3 / 29,7 / 68,7 m
- **Consumo urbano:** 9,2 km/l
- **Consumo rodoviário:** 12,7 km/l
- **Ruído PM/1° em máx.:** 46,7/70,8 dB
- **Ruído a 80 km/h/120 km/h:** 61,6/67,6 dB

#### Ficha técnica – Chevrolet S10 HC

- **Preço:** R\$ 181.590
- **Motor:** diesel, diant., longit., 4 cil., 2.776 cm<sup>3</sup>, 16V, turbo, 200 cv a 3.600 rpm, 51 mkgf a 2.000 rpm
- **Câmbio:** aut., 6 marchas, 4×4
- **Suspensão:** duplo A (diant.), eixo de torção (tras.), 30,7° ângulo de ataque, 16,1° ângulo de saída, 22,8 cm vão livre
- **Freios:** discos ventilados (diant.), tambor (tras.)
- **Direção:** elétrica
- **Rodas e pneus:** liga leve, 265/60 R18
- **Dimensões:** compr., 540,8 cm; largura, 213,2 cm; altura, 183,9 cm; entre-eixos, 309,6 cm; peso, 2.101 kg; caçamba, 1.049 kg, 1.061 l; tanque, 76 l
- **Garantia:** 3 anos
- **Revisões (três):** R\$ 2.484

Folha nº 33  
Proc. nº 5.221  
Rubrica.....S

## 2º – Nissan Frontier LE



Roda aro 16 é pouco para um vão tão grande

Roda aro 16 é pouco para um vão tão grande (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Estão na Nissan Frontier os melhores ângulos de ataque e saída, 31,6 e 27,2. A suspensão reforçada e elevada exclusivamente para o Brasil também garantiu o maior vão livre, de 29,2 cm – ou 7 cm a mais que a anterior.

Estar mais distante do solo é, por outro lado, um problema na hora de pôr carga na caçamba. A vantagem é que ela possui ganchos laterais para prender a carga, tomada 12V e revestimento de pintura super-resistente, que evita danos ao compartimento. Duro é ter que tirar a lâmina metálica de dentro da chave presencial para trancar a caçamba. Chave canivete evitaria um problema tão bobo e chato como esse.



Protetor de caçamba e estribos laterais são de série; capacidade volumétrica é a menor, com 805 litros

Protetor de caçamba e estribos laterais são de série; capacidade volumétrica é a menor, com 805 litros (Christian Castanho/Quatro Rodas)



O maior pecado da Nissan Frontier entre as demais está entre as portas traseiras. O banco traseiro é mais baixo, o que leva a flexão maior dos joelhos. Além disso, é a única sem cinto de três pontos e encosto de cabeça para o ocupante do meio, que também sofre com o porta-copos dobrável preso no assoalho.



É a única que não oferece cinto de três pontos e e encosto de cabeça para o ocupante do meio

É a única que não oferece cinto de três pontos e e encosto de cabeça para o ocupante do meio (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Por outro lado, ela repete a boa dinâmica que tem no asfalto na terra, em meio aos buracos. E há controles de estabilidade e tração, que evitam qualquer patinada. Só não fica mais à vontade porque a suspensão ainda passa algumas irregularidades.

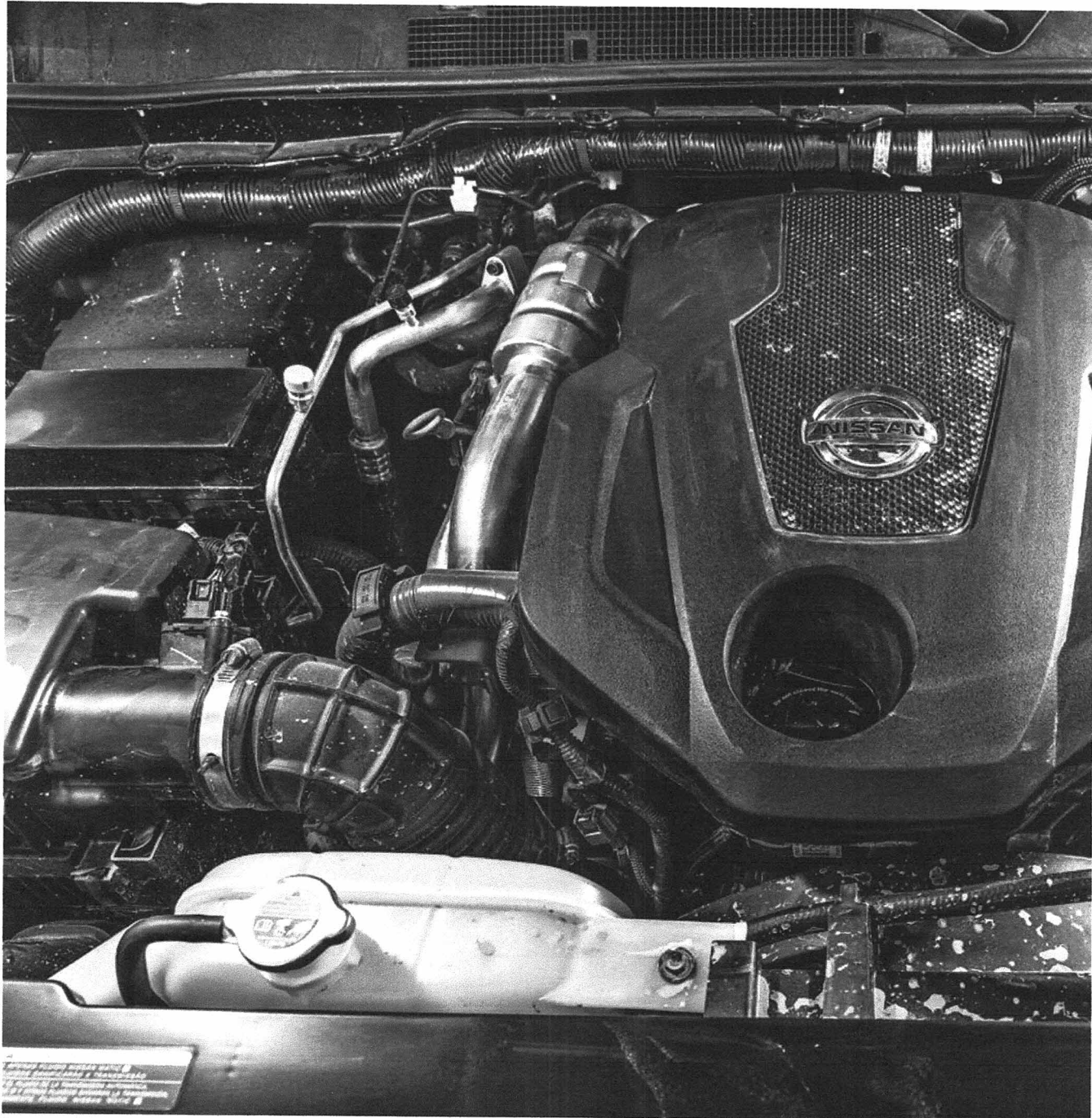


Chave presencial e ar condicionado digital bizona são de série

Chave presencial e ar condicionado digital bizona são de série (Cristian Castanho/Quatro Rodas)

Se algo der errado, não falta o diferencial traseiro com deslizamento limitado, útil em atoleiros. Além do bom desempenho (0 a 100 em 10,9 segundos), a Frontier tem um bom argumento, que é o preço: por R\$ 166.700, é a picape mais barata deste

comparativo. Isso, com chave presencial, faróis full led e ar bizona com saídas para o banco de trás.



Motor biturbo de quatro cilindros garante 190 cv e 45,9 mkgf

Motor biturbo de quatro cilindros garante 190 cv e 45,9 mkgf (Christian Castanho/Quatro Rodas)

### Teste de pista (com diesel)

- Aceleração de 0 a 100 km/h: 10,9 s
- Aceleração de 0 a 1.000 m: 32,5 s
- Retomada de 40 a 80 km/h (em D): 4,9 s

- **Retomada de 60 a 100 km/h (em D):** 5,8 s
- **Retomada de 80 a 120 km/h (em D):** 7,6 s
- **Frenagens de 60 / 80 / 120 km/h a 0:** 17,6 / 31,8 / 73,1 m
- **Consumo urbano:** 9 km/l
- **Consumo rodoviário:** 11,5 km/l
- **Ruído PM/1º em máx.:** 44,5/74,3 dB
- **Ruído a 80 km/h/120 km/h:** 60,9/17,2 dB

### Ficha técnica – Nissan Frontier LE

- **Preço:** R\$ 166.700
- **Motor:** diesel, diant., longit., 4 cil., 2.298 cm<sup>3</sup>, 16V, biturbo, 190 cv a 3.750 rpm, 45,9 mkgf a 2.500 rpm
- **Câmbio:** aut., 7 marchas, 4×4
- **Suspensão:** duplo A (diant.), multilink (tras.), 31,6° ângulo de ataque, 27,2° ângulo de saída, 29,2 cm vão livre
- **Freios:** discos ventilados (diant.), tambor (tras.)
- **Direção:** hidráulica
- **Rodas e pneus:** liga leve, 225/70 R16
- **Dimensões:** compr., 525 cm; largura, 185 cm; altura, 185,5 cm; entre-eixos, 315 cm; peso, 1.985 kg; caçamba, 1.050 kg, 805 l; tanque, 80 l
- **Garantia:** 3 anos
- **Revisões (três):** R\$ 2.345
- **Seguro:**R\$ 10.231



### 3º – Ford Ranger Limited



Caçamba tem as laterais mais altas: 54 cm

Caçamba tem as laterais mais altas: 54 cm (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Em matéria de tecnologia embarcada, a Ford Ranger é imbatível. Por R\$ 188.890, só não é mais cara do que a Toyota Hilux. Porém, dá o troco ao ter a maior garantia, de cinco anos, e o melhor pacote de equipamentos, com alerta de colisão com sistema de



A Ranger transporta até 1.180 litros

A Ranger transporta até 1.180 litros (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Outro problema está em ter o menor ângulo de ataque, de 28 graus. Parte da culpa é do direcionador de fluxo aerodinâmico, que fica na base do para-choque dianteiro.

Na prática, a Ford Ranger é a picape diesel ideal para quem está preocupado no conforto após longas viagens, não para quem vai usá-la para encarar trechos off-road.



Banco traseiro é grande e espaço para as pernas é bom, mas não há saídas de ar-condicionado dedicadas

Banco traseiro é grande e espaço para as pernas é bom, mas não há saídas de ar-condicionado dedicadas (Christian Castanho/Quatro Rodas)

### **Teste de pista (com diesel)**

- **Aceleração de 0 a 100 km/h: 11,3 s**
- **Aceleração de 0 a 1.000 m: 32,7 s**
- **Retomada de 40 a 80 km/h (em D): 4,8 s**
- **Retomada de 60 a 100 km/h (em D): 6,3 s**
- **Retomada de 80 a 120 km/h (em D): 8,7 s**



frenagem de emergência, piloto automático adaptativo e assistente de permanência em faixa, além de sete airbags.

Também se destaca pelo sofisticado quadro de instrumentos com duas telas de TFT coloridas emprestadas pelo Fusion.



Painel de instrumentos com duas telas configuráveis (o mesmo do Fusion) é o destaque

Painel de instrumentos com duas telas configuráveis (o mesmo do Fusion) é o destaque (Christian Castanho/Quatro Rodas)

O motor 3.2 turbodiesel de cinco cilindros pode não ter tanto torque quanto o 2.8 da S10 (são 47,9 mkgf, contra 51 mkgf da Chevrolet), mas casa bem com o câmbio, que sabe

explorar bem o torque em baixas rotações com marchas mais altas. Ainda é a picape mais silenciosa aqui, mérito do isolamento acústico.



Motor de cinco cilindros proporciona 200 cv de potência e 47,9 mkgf

Motor de cinco cilindros proporciona 200 cv de potência e 47,9 mkgf (Christian Castanho/Quatro Rodas)

A verdade é que a Ranger Limited não passa muito longe de ser um Fusion com motor diesel e caçamba de aço. Há qualidades nisso: a direção elétrica é tão leve quanto a da S10 e seu comportamento dinâmico no asfalto é muito melhor por ter acerto de suspensão mais firme. Dureza é encarar buracos, costeletas e mata-burros em estradas de terra. Ou você anda mais devagar ou abre mão do conforto.

- **Frenagens de 60 / 80 / 120 km/h a 0:** 17,8 /29,6 /70,4 m
- **Consumo urbano:** 9,1 km/l
- **Consumo rodoviário:** 11,4 km/l
- **Ruído PM/1º em máx.:** 40,8/75,1 dB
- **Ruído a 80 km/h/120 km/h:** 60,7/68,7 dB

### Ficha técnica – Ford Ranger Limited

- **Preço:** R\$ 188.890
- **Motor:** diesel, diant., longit., 4 cil., 3.198 cm<sup>3</sup>, 20V, turbo, 200 cv a 3.000 rpm, 47,9 mkgf a 1.750 rpm
- **Câmbio:** aut., 6 marchas, 4×4
- **Suspensão:** duplo A (diant.), eixo de torção (tras.), 28° ângulo de ataque, 26° ângulo de saída, 23,2 cm vão livre
- **Freios:** discos ventilados (diant.), tambor (tras.)
- **Direção:** elétrica
- **Rodas e pneus:** liga leve, 265/60 R18
- **Dimensões:** compr., 535,4 cm; largura, 216,3 cm; altura, 184,8 cm; entre-eixos, 322 cm; peso, 2.261 kg; caçamba, 1.009 kg, 1.180 l; tanque, 80 l
- **Garantia:** 5 anos
- **Revisões (três):** R\$ 2.464
- **Seguro:**R\$ 14.890

Folha nº... 45.  
Proc. nº... 5221  
Rubrica... 8

#### 4º – Mitsubishi L200 Triton Sport HPE



Novo design chegou em outubro de 2016

Novo design chegou em outubro de 2016 (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Pela tradição da marca no off-road, a Mitsubishi L200 Triton Sport deveria se sobressair entre as demais por isso. Mas ela vai um pouco além. Com bancos dianteiros com ótimos apoios laterais e volante com grande ajuste de profundidade e pedais mais





Caçamba para 1.061 litros não tem tranca

Caçamba para 1.061 litros não tem tranca (Christian Castanho/Quatro Rodas)

O preço de R\$ 174.990 está R\$ 6.600 abaixo da S10 e R\$ 8.290 acima da Frontier. E, tal como a Hilux, tem nos sete airbags como principal destaque entre os equipamentos. Entre todas, é a única sem tranca na caçamba.

#### Teste de pista (com diesel)

- **Aceleração de 0 a 100 km/h:** 12,5 s
- **Aceleração de 0 a 1.000 m:** 34,5 s
- **Retomada de 40 a 80 km/h (em D):** 5,7 s

recuados, é dela, de longe, a melhor posição de dirigir. Seu banco traseiro é o melhor, posicionado mais alto e com inclinação correta.



Posição de dirigir é excelente, mas visual e acabamento são simples

Posição de dirigir é excelente, mas visual e acabamento são simples (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Sua direção hidráulica tem peso correto e o entre-eixos de 3 metros – o menor de todos – ajuda nas manobras. Das picapes comparadas, é a única com diferencial central, que permite o uso do 4×4 mesmo em asfalto.

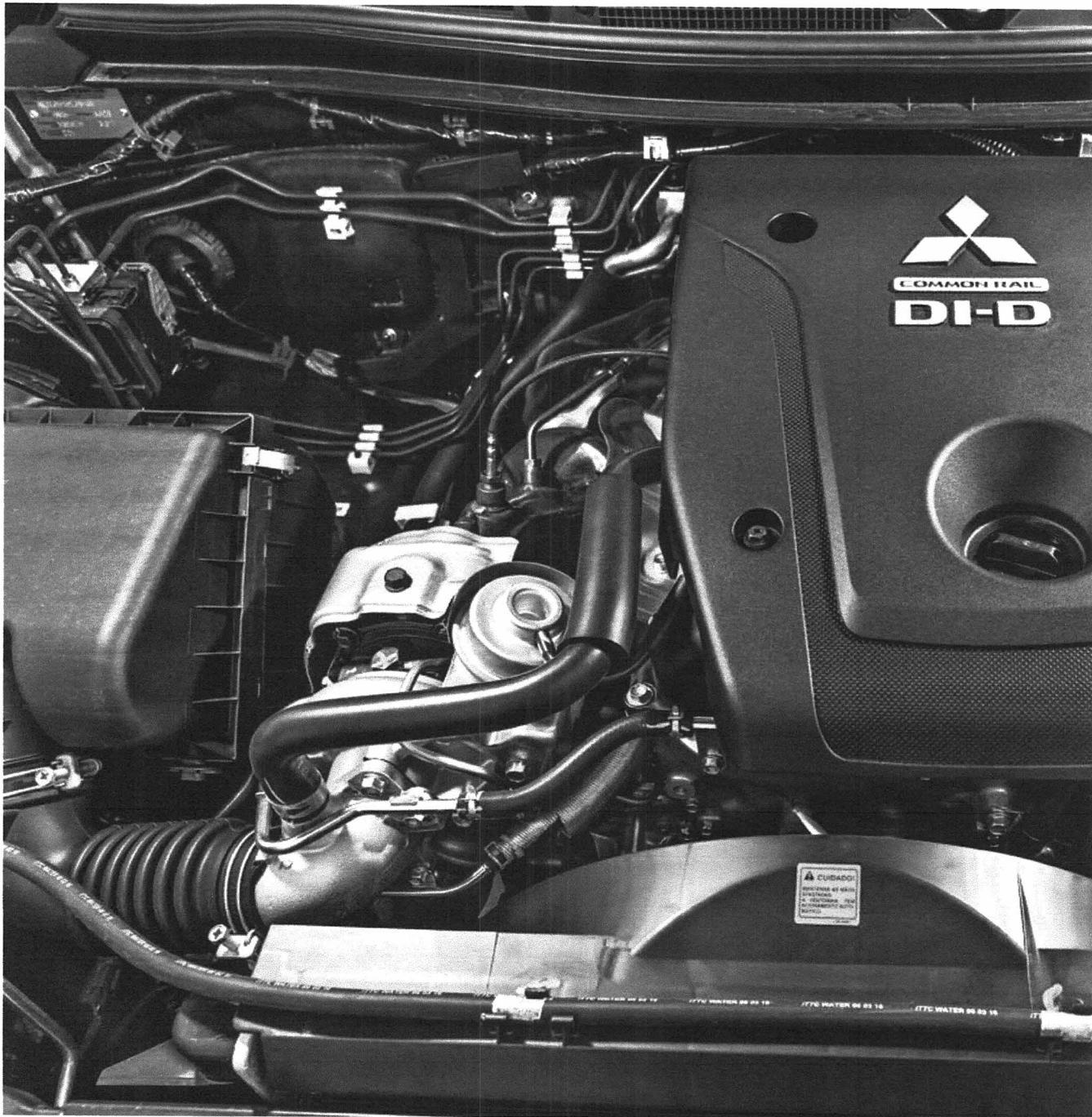


Banco traseiro mais elevado entre as cinco garante conforto

Banco traseiro mais elevado entre as cinco garante conforto (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Também é a única do comparativo com borboletas para trocas de marcha sequenciais. Outro aspecto atraente é que o 2.4 turbodiesel de 190 cv responde rápido e trabalha muito bem em parceria com o câmbio automático de cinco marchas, que faz trocas rápidas e suaves.





O 2.4 turbodiesel garante 190 cv e 43,9 mkgf

O 2.4 turbodiesel garante 190 cv e 43,9 mkgf (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Mas os esforços resultam nos piores números de consumo e os de desempenho só não são piores que os da Hilux. O seguro também é o mais caro: R\$ 16.831 pelo perfil QUATRO RODAS.

Se por um lado a suspensão macia aumenta o conforto em estrada de terra cheia de irregularidades, por outro prejudica a L200 na estrada: a carroceria inclina mais do que deveria em curvas, de fazer o carona pegar na alça do teto.

- **Retomada de 60 a 100 km/h (em D):** 7,1 s
- **Retomada de 80 a 120 km/h (em D):** 10,4 s
- **Frenagens de 60 / 80 / 120 km/h a 0:** 17,7 / 28,8 / 10,4 m
- **Consumo urbano:** 8,3 km/l
- **Consumo rodoviário:** 10,5 km/l
- **Ruído PM/1° em máx.:** 42,8/76 dB
- **Ruído a 80 km/h/120 km/h:** 61,2/66,6 dB

### Ficha técnica – Mitsubishi L200 HPE

- **Preço:** R\$ 174.990
- **Motor:** diesel, diant., longit., 4 cil., 2.442 cm<sup>3</sup>, 16V, turbo, 190 cv a 3.500 rpm, 43,9 mkgf a 2.500 rpm
- **Câmbio:** aut., 5 marchas, 4×4
- **Suspensão:** duplo A (diant.), eixo de torção (tras.), 30° ângulo de ataque, 22° ângulo de saída, 22 cm vão livre
- **Freios:** discos ventilados (diant.), tambor (tras.)
- **Direção:** hidráulica
- **Rodas e pneus:** liga leve, 265/70 R16
- **Dimensões:** compr., 528 cm; largura, 181,5 cm; altura, 179,5 cm; entre-eixos, 300 cm; peso, 1.950 kg; caçamba, 1.000 kg, 1.061 l; tanque, 75 l
- **Garantia:** 3 anos
- **Revisões (três):** R\$ 2.487
- **Seguro:** R\$ 16.831

Folha nº...S.1...  
Proc. nº...S.2.2.1  
Rubrica...S...

## 5º – Toyota Hilux SRX



Sem sensor de ré, mas tem a câmera





A Hilux tem a maior capacidade volumétrica: 1.241 litros

A Hilux tem a maior capacidade volumétrica: 1.241 litros (Christian Castanho/Quatro Rodas)

O 2.8 turbodiesel de 177 cv tem o modo Eco, que privilegia o consumo, e o Power, que o deixa mais acordado. Porém, isso não impediu a Hilux de ser a mais lenta deste embate: 0 a 100 km/h em 13,9 segundos, contra 12,5 da L200, a segunda pior – a S10 cravou 10 segundos.

Por outro lado, foi umas das mais econômicas, com 10 km/l na cidade e 12 km/h na estrada.

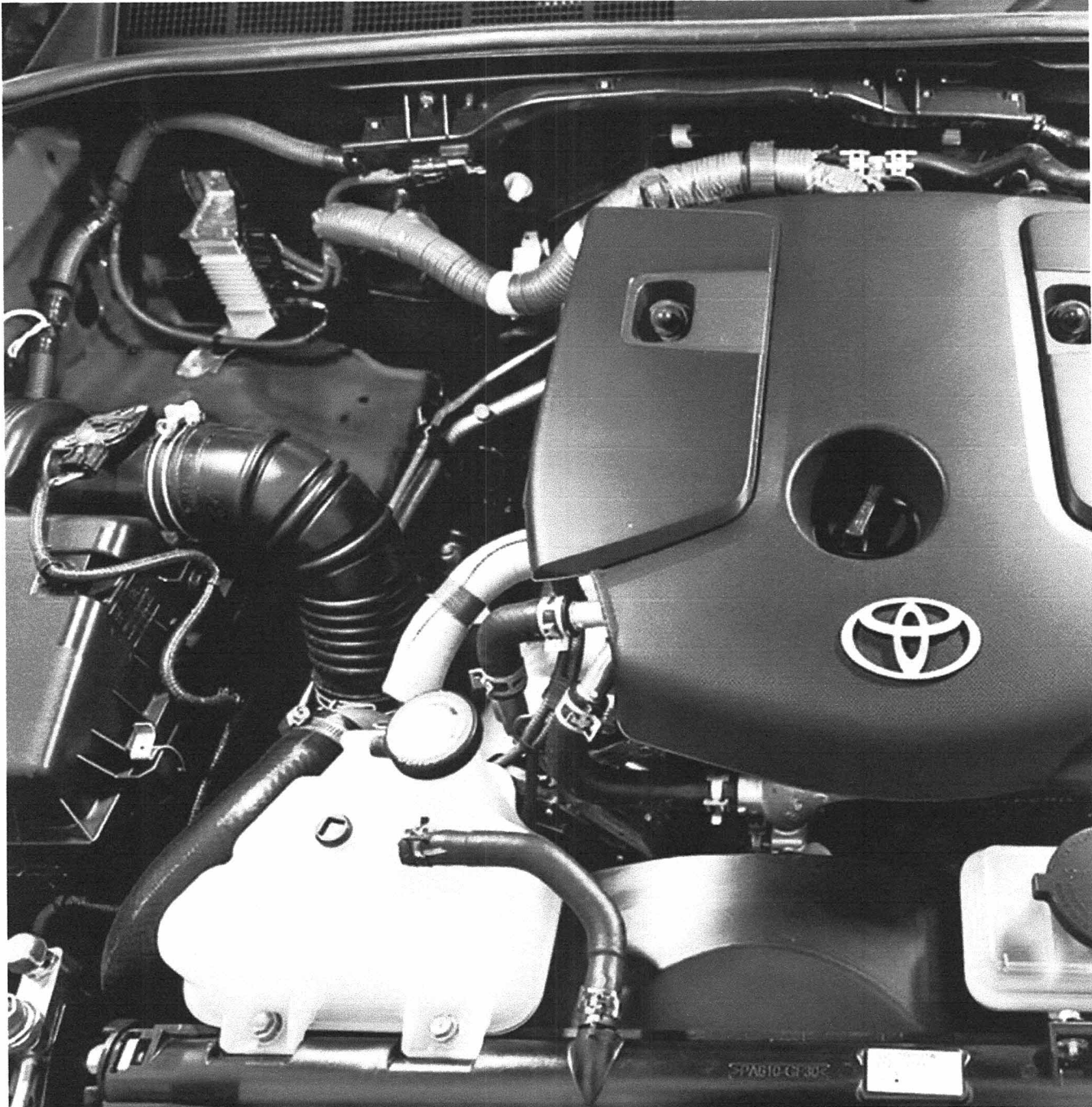


Sem sensor de ré, mas tem a câmera (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Não é a primeira vez que a Hilux fica em último lugar, sendo que é a picape mais vendida entre todas as cinco. Como é possível explicar o fenômeno? Fama de inquebrável e, em decorrência disso, maior valor de revenda. Para os compradores, é o que importa.

Na realidade, parece que a Hilux se isola em um universo diferente de preços, pacote de equipamentos, dinâmica e desempenho.

A suspensão não exagera na maciez como a L200, mas não deixa de privilegiar o conforto, embora transmita irregularidades para a cabine. A pior característica, porém, é a facilidade com que os pneus cantam em curvas, como se estivessem em uma audição do The Voice.



Motor a diesel rende 177 cv e 45,9 mkgf de torque

Motor a diesel rende 177 cv e 45,9 mkgf de torque (Christian Castanho/Quatro Rodas)

No off-road, o destaque é a facilidade com que a Hilux destraciona, como se não houvesse controle de tração. Esse lado arisco se repete em menor intensidade no asfalto, onde a direção pesada chama atenção.

Folha nº.....55  
Proc. nº.....5221  
Rubrica.....8



Cabine tem vários elementos comuns ao Corolla

Cabine tem vários elementos comuns ao Corolla (Christian Castanho/Quatro Rodas)

Por fim, a Hilux SRX é a mais cara do teste: R\$ 193.270. São R\$ 26.570 a mais que a Frontier, que tem praticamente as mesmas coisas (excetuando os sete airbags). E não tem nada parecido como alerta de colisão ou assistente de permanência em faixa, vistos em Ranger e S10. Até tem led nos faróis, mas só no DRL e fecho baixo.



O banco de trás tem maior inclinação para apoiar as coxas dos passageiros

O banco de trás tem maior inclinação para apoiar as coxas dos passageiros (Christian Castanho/Quatro Rodas)

### Teste de pista (com diesel)

- **Aceleração de 0 a 100 km/h:** 13,9 s
- **Aceleração de 0 a 1.000 m:** 35,1 s
- **Retomada de 40 a 80 km/h (em D):** 6 s
- **Retomada de 60 a 100 km/h (em D):** 7,8 s
- **Retomada de 80 a 120 km/h (em D):** 10,3 s
- **Frenagens de 60 / 80 / 120 km/h a 0:** 18 / 29,9 / 71,6 m

- **Consumo urbano:** 10 km/l
- **Consumo rodoviário:** 12 km/l
- **Ruído PM/1° em máx.:** 48,3/76 dB
- **Ruído a 80 km/h/120 km/h:** 59,3/67,2 dB

#### **Ficha técnica – Toyota Hilux SRX**

- **Preço:** R\$ 193.270
- **Motor:** diesel, diant., long., 4 cil., 2.755 cm<sup>3</sup>, 16V, turbo, 177 cv a 3.400 rpm, 45,9 mkgf a 1.600 rpm
- **Câmbio:** aut., 6 marchas, 4×4
- **Suspensão:** duplo A (diant.), eixo de torção (tras.), 31° ângulo de ataque, 26° ângulo de saída, 28,6 cm vão livre
- **Freios:** discos ventilados (diant.), tambor (tras.)
- **Direção:** hidráulica
- **Rodas e pneus:** liga leve, 265/60 R18
- **Dimensões:** compr., 533 cm; largura, 185,5 cm; altura, 181,5 cm; entre-eixos, 308,5 cm; peso, 2.090 kg; caçamba, 1.000 kg, 1.241 l; tanque, 80 l
- **Garantia:** 3 anos
- **Revisões (três):** R\$ 2.490





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
ESTADO DO MARANHÃO  
ÓRGÃO: PROTOCOLO CENTRAL

Fls. Nº ..... 58 .....  
Proc. Nº ..... 5221 .....  
Rúbrica ..... 8 .....

Processo protocolado sob nº 5221 / 2019

Encaminhe-se à licitação

Em, 08/04 / 2019

Isael Baime  
PROTOCOLO